



CÂMARA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MATA DE SÃO JOÃO CÂMARA DE VEREADORES
CNPJ Nº 13.251.038/0001-89

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Mata de São João, Bahia 5 de fevereiro de 2025

Processo Administrativo.: 84/2024

Ref. Pregão Eletrônico nº 3/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR PERTENCENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO.

Em 05/02/2025, foi recepcionado no protocolo administrativo, sob número PRO.0402.05.00260.2025.0930, pedido de esclarecimentos oriundos do fornecedor A MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.284.516/0001-61, estabelecida na Av. Tancredo Neves, nº450, Edf. Suarez Trade Center sala 2501, Caminho das Árvores, Salvador, e este Pregoeiro acompanhado de sua equipe, informará o que segue abaixo:

I- DO ENVIO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que os pedidos de esclarecimento devem ser formulados formalmente, por meio de protocolo administrativo, no link <https://www.matadesaojoao.ba.leg.br/protocolo-externo>, tal previsão encontra-se inclusive explícita no Edital, conforme assegura o item 13.1.

O Pedido foi feito dentro do prazo, tempestivamente, por isso acolho o pedido e passo a responder.

II- DOS QUESTIONAMENTOS DO FORNECEDOR

Aduz no e-mail o fornecedor, de maneira literal o que segue abaixo:

Telefones.: 3635-3565 | 3635-2900 @camaramatense | compel@cmmsj.ba.gov.br
Praça Barão Açu da Torre, 201 - Centro - Mata de São João - Bahia - 48280-000
<https://www.matadesaojoao.ba.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MATA DE SÃO JOÃO CÂMARA DE VEREADORES
CNPJ Nº 13.251.038/0001-89

- I) A exigência de que o contador responsável pela escrituração contábil deva assinar as demonstrações contábeis obrigatórias, juntamente com os sócios ou administradores, está prevista na legislação brasileira, especialmente no art. 1.182, do Código Civil, e no art. 25, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 9.295/1946. A escrituração contábil assinada por um contador, além de um requisito legal, é um pilar fundamental para a credibilidade financeira de qualquer organização. Sob esse prisma, considerando a exigência de envio das demonstrações financeiras como requisito para comprovar a qualificação econômico-financeira, é correto o entendimento de que as empresas licitantes que apresentarem escrituração contábil apócrifa ou não assinada por seu contador serão inabilitadas?

Resposta do Pregoeiro.: Sim, é correto o entendimento de que as empresas licitantes que apresentarem escrituração contábil apócrifa ou não assinada por um contador poderão ser inabilitadas em um processo licitatório. Isso ocorre porque a **Lei nº 14.133/2021**, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece que a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deve ser comprovada, entre outros documentos, por meio das demonstrações contábeis.

De acordo com o **art. 77 da Lei nº 14.133/2021**, as empresas precisam apresentar, como parte da documentação de habilitação, demonstrações contábeis assinadas por contador, a fim de comprovar sua saúde financeira e regularidade fiscal. Essa exigência é essencial para garantir a transparência, a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pela empresa, principalmente em relação à sua situação financeira.

A escrituração contábil sem a devida assinatura do contador responsável compromete a credibilidade das informações financeiras da empresa, o que pode levar à **inabilitação** da mesma no processo licitatório, conforme as normas de habilitação da nova lei. Ou seja, empresas que não atenderem a essa exigência pode ser desclassificadas por não cumprirem os requisitos legais e regulamentares necessários para a participação no certame.

Registre-se ainda que, é necessária apresentar os balanços dos dois últimos exercícios exigíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MATA DE SÃO JOÃO CÂMARA DE VEREADORES
CNPJ Nº 13.251.038/0001-89

ii) De acordo com o art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, deverão submeter à auditoria independente e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Destaca-se que o texto legal utiliza o termo "devendo", o que, em nossa análise, caracteriza uma obrigação imposta pela norma. Nesse sentido, a auditoria independente, além de um requisito legal, garante que os indicadores de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) reflitam a real saúde financeira da empresa, proporcionando maior segurança jurídica, confiabilidade e precisão sobre os dados contábeis da empresa. Neste contexto, considerando a exigência de envio das demonstrações financeiras como requisito para comprovar a qualificação econômico-financeira, é correto o entendimento de que as licitantes classificadas como sociedades de grande porte que não apresentarem seu balanço patrimonial e demonstração de resultado referendados por uma auditoria independente serão inabilitadas?

Resposta do Pregoeiro: O balanço deve ser exigido na forma da Lei, se a Lei estabelece tal medida, deve ser seguida. Registre-se que, a apresentação do balanço deve ser feita com a chancela da junta comercial correspondente e referente aos dois últimos exercícios exigíveis.

II) É correto o entendimento de que será vedada a participação de empresas penalizadas por quaisquer órgãos neste certame, independente de quem tenha aplicado a sanção, de modo a evitar que empresas punidas contratem com a Administração Pública, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça?

Resposta do Pregoeiro: A sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa”. Dessa forma, “importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal”. Conforme o entendimento no (TJ/SP, Agravo de





CÂMARA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MATA DE SÃO JOÃO CÂMARA DE VEREADORES
CNPJ Nº 13.251.038/0001-89

Instrumento nº 2111140-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. em 05.01.2024.)

iv) Prezado Sr. Pregoeiro, solicito esclarecer em caso de taxa negativa deve ser apresentado LDI para comprovar a exequibilidade da proposta? Estamos corretos no entendimento de que o sistema gerenciamento apresentado para atendimento do objeto deve ser de propriedade da Contratada?

Resposta do Pregoeiro: A taxa já é negativa na pesquisa de preço e no contrato anterior (2024) também era negativa, a proposta deve vir acompanhada de planilha que comprove a composição dos custos e exequibilidade. O sistema de gerenciamento dos vales e cartões deve ser fornecido pela empresa contratada, não necessariamente de sua propriedade, o que iria restringir a competitividade.

v) Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

Resposta.: Conforme já foi respondido. Não, no momento não temos contrato ativo. Na pesquisa de preço o menor valor de taxa foi – 4,51, conforme informado em Edital.

Entendo que foram esclarecidos os tópicos abordados.

Junte o presente esclarecimento no Processo e no LicitaNet, dando amplo conhecimento a todos. Proceda a republicação do Edital, inclusive em Jornal de Grande Circulação e no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas.

José Barreiros de Queiroz Júnior
Pregoeiro Oficial
Designado pelo Ato 50/2025

Telefones.: 3635-3565 | 3635-2900 @camaramatense | compel@cmmsj.ba.gov.br
Praça Barão Açu da Torre, 201 - Centro - Mata de São João - Bahia - 48280-000
<https://www.matadesaojoao.ba.leg.br>

